

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.028, DE 2008

Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta art.5º-A e §§3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, para ampliar a licença paternidade para os casos mencionados.

Autora: Deputada RITA CAMATA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.028, de 2008, de autoria da Deputada Rita Camata, defende a ampliação, por trinta dias, do período da licença-paternidade para contemplar os pais, empregados de empresa participante do Programa Empresa Cidadã, cujas esposas não têm direito à extensão do benefício da licença-maternidade, prevista na Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Conforme a proposição em tela, a fruição, pelo pai da criança, dos trinta dias relativos ao período de ampliação da licença-paternidade deverá ocorrer imediatamente após o término da licença-maternidade da mãe, de modo que este possa manter os cuidados necessários ao desenvolvimento do bebê, inclusive, o aleitamento materno, recorrendo ao uso de mamadeiras.

Além disso, a proposição busca estimular uma maior adesão ao Programa, mediante a permissão para que as empresas tributadas com base



4CAE369113

no lucro presumido e as optantes do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, possam também fazer jus ao crédito tributário relativo à ampliação das licenças-maternidade e paternidade.

Em sua justificação, a Autora ressalta a importância de sua iniciativa enquanto estímulo à ampliação do Programa e, sobretudo, como forma de apoio à atenção compartilhada dos pais em relação aos seus filhos recém nascidos, garantindo-lhe os cuidados exclusivos e necessários a um desenvolvimento físico e emocional de maior qualidade.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível o mérito da proposição em tela. Seu elevado conteúdo de justiça social revela-se na extensão do benefício da licença-paternidade aos pais, cujas esposas não podem ter acesso à ampliação da licença-maternidade prevista na Lei nº 11.770, de 2008, por exercerem suas atividades em empresas não participantes do Programa Empresa Cidadã.

Nada mais razoável que garantir a devida compensação aos pais que pertencem a empresas participantes do referido Programa para que esses possam contribuir mais diretamente na criação e no desenvolvimento de seus filhos, preenchendo a lacuna deixada pela ausência da mãe que retorna ao trabalho e que precisa ainda dar continuidade ao aleitamento de seu filho.



Atualmente, a licença-paternidade é concedida ao pai pelo período de cinco dias imediatamente após o nascimento da criança, conforme previsto na Constituição Federal, art. 7º, inciso XIX, e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 1º. A ampliação da licença-paternidade nos moldes previstos na proposição sob análise possibilitará a continuidade do aleitamento materno, mediante o uso de mamadeiras, e contribuirá para que o bebê tenha um desenvolvimento físico e emocional mais saudável e equilibrado. Ademais, a convivência paterna nesse período da primeira infância é fundamental para estreitar os laços de amor e segurança imprescindíveis para a construção de bases familiares bem estruturadas.

Louvável também o objetivo da proposição quanto ao estímulo que representa à responsabilidade social das empresas. Tal como dispõe a própria Lei nº 11.770, de 2008, a ampliação da licença-paternidade que ora se pretende não tem natureza impositiva, sendo possível somente nos caso de pais que trabalhem em empresas optantes do Programa Empresa Cidadã.

Outra disposição do Projeto de Lei nº 4.028, de 2008, que reputamos da maior relevância, consiste na permissão para que as empresas tributadas com base no lucro presumido e as optantes do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, façam jus ao crédito tributário relativo à ampliação das licenças-maternidade e paternidade, devendo utilizá-lo para fins de dedução do montante a pagar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O texto original que deu origem à Lei nº 11.770, de 2008, previa a possibilidade dessas empresas deduzirem do imposto devido, em cada período de apuração, o montante pago com a prorrogação da licença-maternidade, mas o dispositivo foi vetado. Confiamos que a nova redação dada ao respectivo artigo pela proposição ora sob análise tornará exeqüível a adesão ao Programa Empresa Cidadã das empresas optantes do Simples Nacional e daquelas optantes pela tributação do lucro presumido, as quais correspondem, em seu conjunto, a cerca de 90% do total das empresas do país. Dessa forma um



número significativamente maior de trabalhadores poderá ser beneficiado com a ampliação das licenças-maternidade e paternidade.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.028, de 2008.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



4CAE369113